



Apelação Cível nº 0008242-40.2000.8.19.0002

Apelante: Jaqueline Cristina da Silva Araújo dos Santos e outros

Apelado: Ricardo Gomes Amâncio de Araújo

(Classificação: 01)

**APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE
EXTINÇÃO POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC).
INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA.
MUDANÇA DE ENDEREÇO. INÉRCIA DO
INVENTARIANTE QUE NÃO AUTORIZA A
EXTINÇÃO, MAS SUA REMOÇÃO (ART. 622, II,
CPC). SÚMULA 296 DO TJRJ. ERROR IN
PROCEDENDO. PRECEDENTES DO STJ E
DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.
RECURSO PROVIDO. ART. 932, V, “a”, CPC.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença de fls.
441/442, nos seguintes termos:

“Cuida-se de ação de inventário proposta por Ricardo Gomes Amâncio de Araújo (inventariante) em decorrência do falecimento dos seus pais Jurandir Amâncio de Araújo e Cleusa Conceição Gomes Araújo.

O presente feito tramita neste juízo desde os idos do ano 2000, sendo que em diversas ocasiões o inventariante fora intimado pessoalmente a impulsionar o feito a requerimento da Defensoria Pública, que o assiste.



A última intimação pessoal do inventariante ocorreu em 25/07/2024, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (fls. 427), vindo novamente a DP requerer a fls. 435 fosse aguardado o seu assistido comparecer àquele órgão de assistência judiciária. Ressalte-se que tal requerimento é datado de 28/10/2024, já tendo decorrido desde então quase cinco meses sem qualquer manifestação do interessado.

Desta feita, não resta outra alternativa ao Juízo senão extinguir o processo por abandono nos termos da legislação processual.

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, se for o caso.

Dê-se vista à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, certificado o cumprimento do disposto no artigo 229 da CN, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.I”.

Em suas razões recursais (fls. 160/165), a Apelante sustenta que:

- (a) a extinção do inventário, após quase 25 anos de tramitação, penaliza os demais herdeiros por conduta atribuída exclusivamente ao inventariante;
- (b) os demais interessados não foram previamente chamados a impulsionar o feito ou a requerer as providências que entendessem cabíveis;



(c) há muito noticiam a alegada desídia do inventariante, tendo, inclusive, sido requerida a sua remoção;

(d) a sentença deve ser anulada, com o regular prosseguimento do inventário e a apreciação do pedido de remoção do inventariante.

O apelado, em contrarrazões às fls. 580/585, requer a anulação da sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no duplo efeito.

Tendo sido atendida a determinação de fls. 598, com a regularização da representação processual dos apelantes, defiro-lhes a gratuidade de justiça ante a comprovada hipossuficiência.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo de inventário, sem julgamento do mérito, com fundamento no abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que, conforme requerido pela Defensoria Pública, houve a intimação pessoal do inventariante para apresentar documentos 25/07/2024 (fls. 427).



Ante a ausência de manifestação, foi proferida a sentença de extinção.

Nos termos do art. 485, §1º, do CPC, a extinção do processo por abandono pressupõe a intimação pessoal da parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Ausente tal providência, resta configurado vício processual.¹

Com efeito, tratando-se de inventário, que constitui procedimento de jurisdição voluntária, não é cabível a extinção do processo sem resolução do mérito quando há bens a serem partilhados, em razão do interesse público envolvido, notadamente no recolhimento de tributos pelo Estado e na efetivação da partilha pelos herdeiros ou terceiros interessados. Nessa hipótese, eventual inércia do inventariante não enseja a extinção do feito, mas sua remoção, nos termos do art. 622, II, do CPC.²

A manifestação superveniente do Estado do Rio de Janeiro (fls.545) evidencia, ainda, a existência de providências pendentes relacionadas ao recolhimento do ITD, à avaliação do acervo e à própria definição dos interessados na sucessão. Tais circunstâncias reforçam o interesse público na continuidade do procedimento.

¹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

² Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;



Cito a Súmula nº 296 deste Tribunal de Justiça:

Súmula nº 296: No procedimento de inventário, a inércia do inventariante não enseja a extinção do processo, mas a sua substituição, salvo na hipótese da sucessão poder ser realizada na seara extrajudicial.

O pedido de remoção do inventariante, todavia, não integra o fundamento da sentença recorrida. Além disso, a medida depende da instauração do procedimento previsto nos arts. 622 a 624 do CPC, com intimação do inventariante para defesa e produção de provas. A apreciação do pedido por este Relator configuraria supressão de instância.

Pelo exposto, na forma do artigo 932, V, “a” do CPC, **dou provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator